



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000026/2008-55
Recurso nº 882.882 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.102 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A compensação de débitos tributários só tem eficácia quando formalmente declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta, que davam provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 58):

Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 23/25, lavrado pela DFI Rio de Janeiro - RJ, contra Halliburton Serviços Ltda., para exigir a multa isolada de R\$ 312.201,29.

Conforme consta do auto de infração e do Termo de Verificação de fls. 20/22, a multa foi motivada pela falta de pagamento ou declaração em DCTF (DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS) das estimativas mensais de CSLL informadas na DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA) relativa ao ano-calendário 2005.

Cientificado do lançamento em 08.12.2009 (fl. 23), o autuado apresentou, em 07.01.2009, a impugnação de fls. 30/33, alegando, em síntese, que:

a) É credora do fisco federal, em virtude das retenções que sofre por força do art. 64 da Lei nº 9.430/96, e a compensação integral é inviável, por serem seus débitos inferiores aos créditos;

b) Assim sendo, as compensações realizadas, ainda que não declaradas, devem ser consideradas como válidas; e

c) Deve ser declarada a nulidade do auto de infração, primeiro, porque “contraria expressamente dispositivos legais existentes” e, segundo, porque aplica multa de natureza arrecadatória e não punitiva, haja vista que a cobrança é demasiadamente excessiva e injusta.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 57):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

A compensação de débitos tributários só tem eficácia quando formalmente declarada à Receita Federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 11/06/2010 (fls. 64), a tempo, em 28/06/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 65 a 74, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e acrescentando o que se segue:

Ressalte-se que alguns valores utilizados nos cálculos de compensação das referidas contribuições encontravam-se em análise junto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, visto tratar-se de créditos oriundos de decisão judicial, conforme mencionado no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal.

A Recorrente obteve, via decisão judicial, créditos do PIS e COFINS decorrentes da Lei nº 9.718/98, cujo deferimento aos Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado somente foi possível através de ordem judicial, visto que a fiscalização insistia no indeferimento dos pedidos por conta da falta de apresentação da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, o que não procede em Mandados de Segurança.

Tal morosidade na homologação dos pedidos referentes aos Processos de números 10768.003242/2007-11 e 10768.003243/2007-66 resultou na impossibilidade de transmitir os PER/DCOMPs necessários para os cruzamentos de informações referente aos débitos fiscais de 2006 relacionados ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e respectivas declarações (DCTF).

Como os créditos decorrentes da Lei nº 9.718/98 deveriam, por força do prazo prescricional/decadencial, ser utilizados preliminarmente antes dos créditos oriundos das retenções da Petrobrás, as PER/DCOMP's eletrônicas não puderam ser transmitidas até que os Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado fossem homologados.

Não há como declarar em DCTF débitos fiscais sem as respectivas PER/DCOMPs, pois os mesmos seriam objeto de inscrição em dívida ativa.

Esclarecemos que, a cada pedido de compensação efetuado, e seus respectivos cruzamentos de dados, resultam sempre em divergências de informações, gerando dificuldade na obtenção da Certidão Negativa de Débitos Fiscais junto à própria Receita Federal do Brasil, documento imprescindível para participações em licitações, tendo como principal cliente a Petrobrás, que assim a exige por força de exigência legal.

Esclarecemos, ainda, que os Pedidos Eletrônicos de Compensação (PER/DCOMP) somente seriam recepcionados pela Receita Federal do Brasil após prévia habilitação do referido crédito nesta delegacia, conforme disposto no artigo 51 da IN 600/2005 abaixo transcrito:

[...].

Uma vez deferido o pedido em tela, as devidas PER/DCOMP's seriam transmitidas e, conseqüentemente, os respectivos números de controle seriam gerados, para que a sociedade pudesse informá-los nas DCTF's ora em discussão, o que foi devidamente regularizado logo após o deferimento do pedido, por força do cumprimento à decisão judicial, bem como depois de sanada a vedação imposta à transmissão dos PER/DCOMP's nas compensações de recolhimentos por estimativa, por força da MP nº 449/08, cuja conversão na Lei nº 11.941/09 eliminou tal vedação.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Generalidades

4. Com relação a tudo o que foi dito pela Recorrente, reprisando o que já houvera alegado na impugnação, faço minhas as palavras da decisão recorrida, às quais adoto como razões de decidir, uma vez que não foram de nenhum modo contraditadas:

Não acolho os pedidos de nulidade do lançamento. A respeito do primeiro, o autuado não apontou qual dispositivo legal teria, em seu entender, sido desobedecido e, quanto à afirmativa de que a multa é excessiva e injusta, cabe ressaltar que a via administrativa não é apropriada para se arguir a inconstitucionalidade ou a validade de ato legislativo formalmente editado. Sendo a atividade administrativa adstrita ao princípio da legalidade e, gozando as leis regularmente editadas pelo Legislativo de presunção de validade até que o Judiciário venha a declarar a sua inconstitucionalidade, tal questionamento deve ser dirigido a esse Poder, que detém a competência constitucional para apreciá-lo. A cobrança da multa está em consonância com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a que esta instância julgadora está vinculada.

Passo ao mérito.

O autuado não negou que tivesse deixado de pagar e declarar em DCTF as estimativas mensais que havia informado na DIPJ.

Pediu que as estimativas fossem consideradas compensadas com créditos que detém, mesmo sem ter declarado tais compensações.

Todavia, as compensações só têm validade e só extinguem o débito tributário quando declaradas formalmente à Receita Federal, por meio da transmissão de Per/dcomp, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e informadas em DCTF.

Se assim não fosse, em vez de pagar ou compensar os tributos, o contribuinte poderia aguardar que a fiscalização o visitasse, para, só então, consumir seus créditos na medida suficiente para quitar apenas os débitos constatados pela auditoria.

Portanto, como não pagara nem compensara as estimativas antes de 25.08.2008, quando se iniciou o procedimento de fiscalização, está sujeito à multa.

Em face do exposto, VOTO por manter a exigência.

Processo nº 12897.000026/2008-55
Acórdão n.º **1803-01.102**

S1-TE03
Fl. 84

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes